

REGULAMENTO (CE) N.º 1157/2009 DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 2009

que derroga aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1002/2007, (CE) n.º 27/2008, (CE) n.º 1067/2008 e (CE) n.º 828/2009 no que respeita às datas de apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados de importação em 2010 no âmbito de contingentes pautais de batata doce, fécula de mandioca, mandioca, cereais, arroz, açúcar e azeite e aos Regulamentos (CE) n.º 382/2008, (CE) n.º 1518/2003, (CE) n.º 596/2004 e (CE) n.º 633/2004 no que respeita às datas de emissão dos certificados de exportação em 2010 nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 144.º, n.º 1, os artigos 148.º e 156.º e o seu artigo 161.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 5,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho, de 22 de Julho de 2008, que aplica um sistema de preferências pautais generalizadas para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2011 e que altera os Regulamentos (CE) n.º 552/97 e (CE) n.º 1933/2006 e os Regulamentos (CE) n.º 1100/2006 e (CE) n.º 964/2007 da Comissão ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2402/96 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais de batata

doce e de fécula de mandioca ⁽⁶⁾, estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de batata doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 e de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065.

(2) O Regulamento (CE) n.º 27/2008 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais anuais para os produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19 originários de determinados países terceiros excluindo a Tailândia ⁽⁷⁾, estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação dos produtos a que diz respeito no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021.

(3) Os Regulamentos (CE) n.º 1067/2008 da Comissão, de 30 de Outubro de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽⁸⁾, (CE) n.º 2305/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros ⁽⁹⁾, e (CE) n.º 969/2006 da Comissão, de 29 de Junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de importação de milho proveniente de países terceiros ⁽¹⁰⁾, estabelecem disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125, de cevada no âmbito do contingente 09.4126 e de milho no âmbito do contingente 09.4131.

(4) Os Regulamentos (CE) n.º 2058/96 da Comissão, de 28 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 destinadas à produção de preparações alimentares do código NC 1901 10 ⁽¹¹⁾, (CE) n.º 1964/2006 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à abertura e ao modo de gestão de um contingente

⁽¹⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 6.8.2008, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 13 de 16.1.2008, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 290 de 31.10.2008, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 342 de 30.12.2003, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO L 176 de 30.6.2006, p. 44.

⁽¹¹⁾ JO L 276 de 29.10.1996, p. 7.

- de importação de arroz originário do Bangladesh, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3491/90 do Conselho ⁽¹⁾, (CE) n.º 1002/2007 da Comissão, de 29 de Agosto de 2007, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2184/96 do Conselho relativo às importações na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto ⁽²⁾, e (CE) n.º 955/2005 da Comissão, de 23 de Junho de 2005, relativo à abertura de um contingente para a importação na Comunidade de arroz originário do Egipto ⁽³⁾, estabelecem disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079, de arroz originário do Bangladesh no âmbito do contingente 09.4517, de arroz originário e proveniente do Egipto no âmbito do contingente 09.4094 e de arroz originário do Egipto no âmbito do contingente 09.4097.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 828/2009 da Comissão, de 10 de Setembro de 2009, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2009/2010 a 2014/2015, regras de execução relativas à importação e à refinação de produtos do sector do açúcar da posição pautal 1701 ao abrigo de acordos preferenciais ⁽⁴⁾, prevê disposições específicas para a apresentação dos pedidos e a emissão de certificados de importação no âmbito dos contingentes 09.4221, 09.4231 e 09.4241 a 09.4247.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 1918/2006 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2006, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal de azeite originário da Tunísia ⁽⁵⁾, estabelece disposições específicas relativamente à apresentação de pedidos e à emissão de certificados de importação de azeite no âmbito do contingente 09.4032.
- (7) Atendendo aos dias feriados de 2010, é conveniente derrogar, em determinados períodos, aos Regulamentos (CE) n.º 2402/96, (CE) n.º 2058/96, (CE) n.º 2305/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 969/2006, (CE) n.º 1918/2006, (CE) n.º 1964/2006, (CE) n.º 1002/2007, (CE) n.º 1067/2008 e (CE) n.º 828/2009 no que respeita às datas de apresentação dos pedidos de certificados de importação e à emissão desses certificados, a fim de assegurar o respeito dos volumes contingentados em causa.
- (8) O artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de Abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁶⁾, o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão, de 28 de Agosto de 2003, que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno ⁽⁷⁾, o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 596/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos ⁽⁸⁾, e o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 633/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽⁹⁾, prevêem que os certificados de exportação sejam emitidos na quarta-feira seguinte à semana em que os pedidos de certificados tenham sido apresentados, desde que a Comissão não tenha entretanto tomado nenhuma medida especial.
- (9) Atendendo aos dias feriados de 2010 e às suas consequências na publicação do *Jornal Oficial da União Europeia*, o período que decorre entre a apresentação dos pedidos e o dia da emissão dos certificados é demasiado curto para assegurar uma boa gestão do mercado e deve, por conseguinte, ser prorrogado. É, pois, necessário prolongar esse período.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Batata-doce

1. Em derrogação ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de batata-doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para 2010 não podem ser apresentados antes de terça-feira 5 de Janeiro de 2010 nem depois de terça-feira 14 de Dezembro de 2010.

2. Em derrogação ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de batata doce pedidos, na data indicada no anexo I, no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 são emitidos na data indicada no mesmo anexo I, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão ⁽¹⁰⁾.

Artigo 2.º

Fécula de mandioca

1. Em derrogação ao artigo 9.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os pedidos de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para 2010 não podem ser apresentados antes de terça-feira 5 de Janeiro de 2010 nem depois de terça-feira 14 de Dezembro de 2010.

2. Em derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2402/96, os certificados de importação de fécula de mandioca pedidos, na data indicada no anexo II do presente regulamento, no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 são emitidos na data indicada no mesmo anexo II, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

⁽¹⁾ JO L 408 de 30.12.2006, p. 19.

⁽²⁾ JO L 226 de 30.8.2007, p. 15.

⁽³⁾ JO L 164 de 24.6.2005, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 11.9.2009, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 84.

⁽⁶⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 10.

⁽⁷⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 33.

⁽⁹⁾ JO L 100 de 6.4.2004, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

Artigo 3.º

Mandioca

1. Em derrogação ao artigo 8.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os pedidos de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para 2010 não podem ser apresentados antes de segunda-feira 4 de Janeiro de 2010 nem após as 13h00 (hora de Bruxelas) de quarta-feira 15 de Dezembro de 2010.

2. Em derrogação ao artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 27/2008, os certificados de importação de mandioca pedidos, nas datas indicadas no anexo III, no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021, são emitidos nas datas indicadas no mesmo anexo III, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

Artigo 4.º

Cereais

1. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1067/2008, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, no âmbito dos contingentes 09.4123, 09.4124 e 09.4125 para 2010 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 17 de Dezembro de 2010.

2. Em derrogação ao artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2305/2003, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de cevada no âmbito do contingente 09.4126 para 2010 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 17 de Dezembro de 2010.

3. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 969/2006, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de milho no âmbito do contingente 09.4131 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 17 de Dezembro de 2010.

Artigo 5.º

Arroz

1. Em derrogação ao artigo 2.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2058/96, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de trincas de arroz no âmbito do contingente 09.4079 para 2010 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 10 de Dezembro de 2010.

2. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1964/2006, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário do Bangladesh no âmbito do contingente 09.4517 para 2010 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados

após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 10 de Dezembro de 2010.

3. Em derrogação ao artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1002/2007, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário e proveniente do Egipto no âmbito do contingente 09.4094 para 2010 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 10 de Dezembro de 2010.

4. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 955/2005, o primeiro período de apresentação de pedidos de certificados de importação de arroz originário do Egipto no âmbito do contingente 09.4097 para 2010 só tem início em 1 de Janeiro de 2010, às 13h00 (hora de Bruxelas). Tais pedidos não podem ser apresentados após as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 10 de Dezembro de 2010.

Artigo 6.º

Açúcar

Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 828/2009, os pedidos de certificado de importação de produtos do sector do açúcar no âmbito dos contingentes 09.4221, 09.4231 e 09.4241 a 09.4247 não podem ser apresentados entre as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 17 de Dezembro de 2010 e as 13h00 (hora de Bruxelas) de sexta-feira 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 7.º

Azeite

Em derrogação ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1918/2006, os certificados de importação de azeite solicitados na segunda-feira 29 de Março ou na terça-feira 30 de Março de 2010, no âmbito do contingente 09.4032, serão emitidos na sexta-feira 9 de Abril de 2010, sob reserva das medidas adoptadas em aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

Artigo 8.º

Certificados de exportação com restituição nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira

Em derrogação ao artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 382/2008, ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e ao artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 633/2004, os certificados de exportação para os quais os pedidos são apresentados durante os períodos referidos no anexo IV do presente regulamento são emitidos nas datas correspondentes aí mencionadas.

A derrogação prevista no primeiro parágrafo só é aplicável desde que nenhuma das medidas especiais referidas no artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 382/2008, no artigo 3.º, n.ºs 4 e 4.A, do Regulamento (CE) n.º 1518/2003, no artigo 3.º, n.ºs 4 e 4.A, do Regulamento (CE) n.º 596/2004 e no artigo 3.º, n.ºs 4 e 4.A, do Regulamento (CE) n.º 633/2004 tenha sido tomada antes das datas de emissão indicadas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 2009.

Pela Comissão
Jean-Luc DEMARTY
*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

ANEXO I

Emissão de certificados de importação de batata-doce no âmbito dos contingentes 09.4013 e 09.4014 para certos períodos de 2010

Datas de apresentação dos pedidos	Datas de emissão dos certificados
terça-feira 30 de Março de 2010	sexta-feira 9 de Abril de 2010

ANEXO II

Emissão de certificados de importação de fécula de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4064 e 09.4065 para certos períodos de 2010

Datas de apresentação dos pedidos	Datas de emissão dos certificados
terça-feira 30 de Março de 2010	sexta-feira 9 de Abril de 2010

ANEXO III

Emissão de certificados de importação de mandioca no âmbito dos contingentes 09.4009, 09.4010, 09.4011, 09.4012 e 09.4021 para certos períodos de 2010

Datas de apresentação dos pedidos	Datas de emissão dos certificados
segunda-feira 29, terça-feira 30 e quarta-feira 31 de Março de 2010	sexta-feira 9 de Abril de 2010

ANEXO IV

Períodos de apresentação dos pedidos de certificados de exportação nos sectores da carne de bovino, da carne de suíno, dos ovos e da carne de aves de capoeira	Datas de emissão
De 29 de Março a 2 de Abril de 2010	8 de Abril de 2010
De 17 a 21 de Maio de 2010	27 de Maio de 2010
De 25 a 29 de Outubro de 2010	5 de Novembro de 2010